



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.720104/2007-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.448 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO DE IPI. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não havendo direito ao aproveitamento de créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT, não deve haver para os produtos imunes, pois são produtos não tributados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Vice-Presidente e Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima (Vice-Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 435 apresentado em face da decisão de primeira instância da DRJ/MG de fls. 423 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 325, restando mantido Despacho Decisório de fls. 315, que negou o crédito de IPI na aquisição de MP, PI e ME para produtos imunes derivados do petróleo.

Como de costume nesta Turma de julgamento, segue a reprodução do mesmo relatório apresentado no Acórdão de primeira instância, para o fiel acompanhamento do trâmite e matéria constante nos autos:

“Versa o presente processo sobre a Declaração de Compensação - DCOMP Eletrônica n.º 26085.66611.240504.1.3.01-4916, transmitida em 24/05/2004 (fls.01/230), por meio da qual se pretendeu a extinção de débito de IRPJ, da Matriz, PA 04/2004, valor R\$ 3.673.844,18 (fl._230) utilizando-se de crédito originário de Ressarcimento de IPI relativo ao trimestre 3º/2003, apurado pelo CNPJ 34.274.233/0266-75 (estabelecimento detentor do crédito), filial situada em Duque de Caxias-RJ (fl. 236).

Funda-se o pleito no art. II da Lei n.º 9.779/99.

Às fls. 269/306 encontra-se anexada cópia do RAIPI do trimestre 3º/2003, no qual se encontra escriturado o saldo credor acumulado utilizado na compensação.

O processo foi remetido à DRF/Nova Iguaçu, unidade de jurisdição do estabelecimento detentor do crédito, para análise quanto à legitimidade e materialidade do crédito.

Do procedimento fiscal instaurado por meio do MPF n.º 2008-00142-0 resultou o Relatório de Diligência de fls. 307/310, do qual se extrai, em síntese:

=> o estabelecimento produz, primordialmente, óleos lubrificantes (automotivos, marítimos e industriais) e, em menor escala, fluidos para freios e radiadores, óleos (isolantes e para pulverização agrícola) e graxas;

=> no relatório apresentado pela contribuinte (Relatório de Saída de Produtos - GEI 2003 e 2004, fls. 248/268) em atendimento ao Termo de Intimação de fl. 244, verifica-se que, com exceção dos poucos produtos classificados nas posições 3403.99.00, 3819.00.00 e 3820.00.00, para os quais a contribuinte atribui alíquota 0% (zero), todos os demais apresentam-se com a indicação de se tratarem de produto NT (N ão Tributado);

=> consulta à TIPI, vigente à época, revela que a alíquota dos produtos classificados nas posições 3403.99.00, 3819.00.00 e 3820.00.00 - para as quais a interessada indica alíquota zero -, eram de 15%, 10% e 10%, respectivamente, cf. fls. 245/246;

=> da análise dos RAIPI apresentados verificou-se o “aproveitamento de todos os créditos referentes a insumos aplicados na fabricação tanto de produtos tributados por alíquotas diferentes de zero, quanto na de produtos não tributados (NY) ”;

=> o benefício para o qual a interessada pretende se habilitar, instituído pelo art. II da Lei n.º 9.779/99 aplica-se tão somente ao IPI decorrente da aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos tributados, isentos ou alíquota zero, devendo os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME destinados à industrialização de produtos não tributados (NT) serem estornados, na forma do § 3º do art. 2º da IN SRF n.º 33/1999;

=> “o contribuinte deu saída preponderantemente a produtos não tributados (NT), porém, em seus Livros Registro de IPI, relativos aos anos-calendários de 2003 e 2004, não foram verificados estornos dos créditos dos insumos utilizados na elaboração dos produtos”, fls. a ausência de atendimento ao item 2 do Termo de Intimação (informar, por produto vendido, as MP, PI e ME, envolvidos no processo produtivo) “impossibilitou a segregação dos créditos dos insumos que teriam sido empregados na fabricação de produtos sujeitos normalmente ao IPI, isentos ou com alíquota zero” frestorrfdemorrstradorassimrque-ias-eiséditos-aqu-i-pleiteados_esIão_í destituídos dos pressupostos de liquidez e certeza Na sequência foi prolatado pela autoridade competente da DRF/NOVA IGUAÇU o Despacho Decisório de fls. 311/313, que, tomando por base o relatório fiscal INDEFERIU o direito creditório e NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada, sob o seguinte argumento, em síntese: a empresa deu saída preponderantemente a produtos não tributados, os quais, por estarem fora do campo de incidência do IPI, não possibilitam o aproveitamento dos créditos

relativos aos insumos tributados neles empregados, créditos esses que devem ser estornados, na forma do §3º, do art. 2º da IN SRF n.º 33/99.

i Cientificada pessoalmente do Despacho Decisório, em 24/10/2008 (fl.

314) a interessada apresentou, em 24/11/2008, a manifestação de inconformidade de fls.

323/343 - acompanhada dos Anexos I a III (fls. 344/347) e dos DOC. 1 a 10 (fls. 348/406) - na qual, em síntese:

O argumenta, inicialmente, que praticamente a totalidade dos produtos que industrializa - lubrificantes e óleos derivados de petróleo - se tratam de produtos imunes por força do art. 155, §3º da CRFB, e não de produtos NT, como consignado na TIPI e no despacho decisório;

O acrescenta que a possibilidade de se proceder a acumulação de créditos pelas entradas de MP, PI e ME utilizados em produtos imunes materializa-se no art. 11 da Lei n.º 9.779/99 c/c o art. 4º da IN SRF n.º 33/99, além do art. 195, §2º, do Decreto n.º 4.544/2002 (RIPI/2002) e diversas decisões da SRF em processos de consulta;

O menciona a publicação do ADI SRF n.º 05/2006, que ao dispor sobre a aplicação do art. 11 da Lei n.º 9.779/99 e do art. 4º da IN SRF n.º 33/99, determina não ser possível o aproveitamento de crédito quando o produto está amparado pela imunidade;

O acrescenta que, diante da flagrante ilegalidade desse ato normativo, interpôs, por intermédio do SINDICON - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis, na Seção Judiciária de Brasília, o MS Preventivo Coletivo n.º 2007.34.00.031011-8 (DOC. 8), cuja decisão inicial foi objeto de interposição de Agravo de Instrumento (n.º 2007.01.00.049200-1) pelo Sindicon junto ao TRF 1, relativamente ao qual foi proferida decisão concedendo tutela antecipada do pleito recursal, suspendendo para as distribuidoras afiliadas os efeitos do ADI SRF n.º 05/2006 (DOC. 9);

O manifesta seu entendimento de que mesmo que o produto resultante da industrialização seja não tributado tem direito ao crédito decorrente da aquisição dos insumos utilizados, em decorrência do princípio da não-cumulatividade, regra constitucionalmente prevista e, portanto, qualquer hipótese de negativa do crédito só poderia ser veiculada pela própria Carta, razão por que o ADI SRF n.º 05/2006 é flagrantemente inconstitucional;

. O requer a realização de perícia química (tendente a comprovar que se trata de derivado de petróleo, imune) e contábil, indicando os respectivos peritos e formulando quesitos nos Anexos II e III, respectivamente, e, ainda, nova diligência em seu estabelecimento para comprovar que as informações prestadas atinentes à entrada de insumos e saída de produtos imunes e tributados normalmente ou à alíquota zero não contêm equívoco de que possa decorrer a negativa de homologação;

O reafirma, ao final, seu pedido de homologação da compensação a que se refere o presente processo.

É o relatório.”

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/MG de fls. foi publicado com a seguinte Ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL EM ANDAMENTO.

I- É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial cuja decisão definitiva possa alterar O valor a ser ressarcido. ~'.

II- É ilegítima a compensação baseada em créditos do IPI em discussão A judicial, antes do trânsito em julgado, ainda mais se inexistente provimento judicial eficaz reconhecendo o crédito e autorizando a compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Esta Turma de julgamento decidiu por converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto, com base na regras que permitem a busca da verdade material no processo administrativo fiscal, vota-se para que o julgamento seja convertido em diligência para que:

- para que a Recorrente informe os andamentos judiciais mais importantes após a decisão que concedeu a tutela antecipada e junte cópias aos autos.”

Após o cumprimento da diligência os autos retornaram ao Conselho e foram pautados nos moldes do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter os requisitos legais e substanciais necessários, o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Em que pese existir decisão judicial que antecipou a tutela recursal para afastar os efeitos do ADI/SRF n.º 05/2006, o resultado final do processo judicial não socorre o contribuinte.

Conforme decisão proferida sobre o agravo, no âmbito do TRF 1.ª Região, a tutela foi realmente antecipada:

ADI/SRF nº 05/2006.

Daí por que **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL** pleiteada para afastar os efeitos do ADI/SRF nº 05/2006, em relação às filiadas do sindicato impetrante, beneficiadas pela imunidade, para a utilização do saldo credor do IPI, na forma prevista no art. 11 da Lei nº 9.779/99, até julgamento final do agravo.

Comunique-se ao juízo de origem para ciência e cumprimento.

Intime-se a agravada, na forma do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2008.

Ao afastar o ADI/SRF 05/2006 a decisão judicial recuperou a aplicação do Art. 195 do RIPI/02 e a aplicação do Art. 4.º da IN SRF 33/99.

Recuperada esta legislação, uma vez que o ADI/SRF 05/2006 servia para afastá-la, o contribuinte teve direito à utilização do saldo credor, mesmo nos casos de imunidade.

O produto em questão, emulsão asfáltica, é um produto derivado do petróleo e por isso deve ser imune aos tributos, conforme disposição do Art. 18 do RIPI/02, transcrito parcialmente a seguir:

“Art. 18. São imunes da incidência do imposto:

I - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (Constituição, art. 150, inciso VI, alínea d);

II - os produtos industrializados destinados ao exterior (Constituição, art. 153, § 3º, inciso III);

III - o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (Constituição, art. 153, § 5º); e IV - a energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País (Constituição, art. 155, § 3º).

§ 1º A SRF poderá estabelecer normas e requisitos especiais a serem observados pelas firmas ou estabelecimentos que realizarem operações com o papel referido no inciso I, bem assim para a comprovação a que se refere o § 2º, inclusive quanto ao trânsito, dentro do Território Nacional, do produto a ser exportado.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a destinação do produto ao exterior será comprovada com a sua saída do País.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV, entende-se como derivados do petróleo os produtos decorrentes da transformação do petróleo, por meio de conjunto de processos genericamente denominado refino ou refinação, classificados quimicamente como hidrocarbonetos.”

Contudo, após a diligência foi possível verificar que as decisões judiciais, juntadas no cumprimento da diligência, modificaram a antecipação da tutela e alteraram para o seguinte dispositivo, conforme decisão do TRF 1.ª Região:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração ou pedido de reconsideração (art. 527, parágrafo único, do CPC), interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão de fls. 178/179, que **CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL**, sob o fundamento de que a ADI/SRF n.º 05/2006 restringe o disposto no Decreto n.º 4.544/2002, que permite a compensação do saldo credor do IPI de produto imune.

Requer a agravante a reconsideração de tal decisão, por entender que há perigo de dano irreparável, já que, a seu ver, teria a decisão autorizado a compensação em sede de liminar.

Afirma que há obscuridade quanto aos termos da Lei n.º 9.779/99.

ISSO POSTO, DECIDO.

De início, verifico que a alegada contradição, na verdade, constitui erro material, já que, ao transcrever os termos do art. 11 da Lei n.º 9.779/99, que permite a compensação do saldo credor do IPI, mencionei que seria de **produtos isentos e não tributados**, quando, o exato teor da lei é de **inclusive produtos isentos ou tributados à alíquota zero**. Assim, **ACOLHO** os embargos de declaração para corrigir o erro material, sem, contudo, alterar os fundamentos da decisão.

No que concerne ao pedido de reconsideração, nada tenho a acrescentar ou modificar no *decisum*, uma vez que a decisão impugnada não autorizou a compensação, apenas afastou os efeitos da ADI/SRF n.º 05/2006, no que contraria o disposto no Regulamento.

Mantenho, portanto, a decisão hostilizada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2008.

Ou seja, o produto imune que antes foi objeto da antecipação de tutela, deixou de ser.

O sindicato do setor, SINDICOM, que havia ingressado com a ação judicial procurou reverter essa modificação mas não obteve êxito, conforme pode ser verificado nas decisões de fls:

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA
(RELATOR):

Trata-se de recurso de apelação (fls. 344/367) interposto pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SINDICOM em face de sentença (fls. 322/328) que denegou a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC) em feito no qual se pretendia o reconhecimento do direito aos benefícios fiscais do art. 11 da Lei N.º 9.779/99, relativamente a produtos amparados pela imunidade.

(...)

Com efeito, na hipótese, não há direito líquido e certo, capaz de realizar a compensação pleiteada e modificar a sentença prolatada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

É como voto.

Finalmente, ao julgar novos Embargos, o colegiado do TRF 1.ª região deixou claro que aquela decisão de antecipação de tutela não deve ser aplicada aos produtos imunes, conforme reproduzido a seguir:

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA (RELATOR):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES – SINDICOM fis.457/465) contra acórdão proferido por este Tribunal, cuja ementa se encontra assim concebida:

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APROVEITAMENTO DO IPI GERADO NA AQUISIÇÃO DE "INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS" TRIBUTÁVEIS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE "PRODUTO FINAL NÃO-TRIBUTADO (IMUNE) - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI Nº 9.779/1999 – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei nº 9.779/99 (art. 11) só autoriza o aproveitamento do saldo do IPI, decorrente na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, se aplicados na industrialização de produto final "ISENTO" ou "TRIBUTADO À ALÍQUOTA ZERO", entendimento que, todavia, não se estende ao produto final "NÃO-TRIBUTADO" (caso do "IMUNE"). (precedente: AMS 2003.39.00.013917-2/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.700 de 30/04/2009).

2. Assim, a norma em comento não contempla o aproveitamento do tributo na saída de produtos imunes, uma vez que, em se tratando de benefício fiscal, o dispositivo deve ser interpretado restritivamente.

3. Ademais, o art. 111 do CTN tanto veda a interpretação "extensiva" (que concede benefício a quem a lei não favoreceu) quanto hostiliza a interpretação "restritiva" (que retira benesse legal de quem a ela faça jus); o vetor jurisprudencial é a interpretação "estrita" (sinônimo de leitura "isenta", "fiel", "literal" ou "exata").

4. Apelação não provida. Sentença mantida.

(...)

Verifica-se, na verdade, que a finalidade dos presentes embargos não é a correção de defeitos, mas sim a reapreciação dos termos do acórdão e/ou o prequestionamento de dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração apresentados.

É como voto.

Em seguida é possível verificar que todos os recursos do contribuinte foram negados, conforme andamentos judiciais juntados após a diligência.

Logo, o aproveitamento de crédito de IPI na aquisição de MP, PI e ME para produtos imunes derivados do petróleo não está amparado por decisão judicial, motivo pelo qual a matéria deve ser analisada no presente processo administrativo fiscal.

Como informado na decisão de primeira instância, os saldos credores originalmente apurados foram convertidos em saldos devedores cobrados em Auto de Infração no Processo n.º 10976.000214/2008-78, que encontra-se na situação "com inscrição ativa não ajuizável". Em razão dos saldos devedores apurados na reconstituição da escrita fiscal, a fiscalização decidiu por indeferir o pedido.

E sobre o tema, o CARF possui números julgados a respeito, tanto que foi publicada a Súmula Carf n.º 20, reproduzida a seguir:

"Súmula CARF n.º 20:

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)."

Os produtos imunes são típicos produtos não-tributados na TIPI e, portanto, o aproveitamento de crédito de IPI não deve ser permitido em suas aquisições.

Diante de todo o exposto, vota-se para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso.

Voto proferido.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.